

A vulnerabilidade humana como elemento de relevante olhar social para o combate ao tráfico de pessoas e acolhimento das vítimas



Eliana Faleiros Vendramini Carneiro

Doutoranda e Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Especialista em Direitos Humanos pela Fundación Henri Dunant América Latina – Chile. Professora da Pós-Graduação *Lato Sensu* e Graduação, em Direito Penal, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Promotora de Justiça do Estado de São Paulo, ora Coordenadora do Programa de Localização e Identificação de Pessoas Desaparecidas – PLID/MPSP.

RESUMO: Retrocedendo aos motivos pelos quais o primeiro tratado internacional de combate ao tráfico de pessoas se voltava apenas às mulheres brancas, esse trabalho aponta as recorrentes dificuldades da própria humanidade em conferir ampla e irrestrita proteção legal a toda e qualquer pessoa humana traficada, especialmente quando vulnerável. Ainda assim, quando alcançado esse texto legal global, voltamos o olhar para o histórico legal nacional, que, mesmo após a tardia adoção da tipificação de todas as espécies de tráfico de pessoas, em 2016, deixou de aliar o verbo abusar à condição (não rara entre nós) de vulnerabilidade da vítima, bem como de consignar a total invalidade de seu eventual consentimento. Embora essas aparentes ausências sejam vencíveis pelo Direito Penal, questionamos se podem ser sintomas de uma sociedade que, por seus mais variados atores, funcionários públicos ou não, não identifica e, se o faz, não respeita a vulnerabilidade alheia, que, por basilar conceito, vai além das condições individuais, comportando condições sociais e institucionais. Apontamos documentação que indica a influência desses preconceitos ou discriminações, que, enfim, prejudgam a vítima e favorecem a atuação do mais vil dos criminosos, o traficante de pessoas. Concluímos que, se não se muda tão rapidamente uma sociedade, urge informá-la, bem como capacitar os funcionários públicos para atenção às especificidades desse crime e comprometido trabalho de escuta e acolhimento humanizado das vítimas.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico de pessoas. Vulnerabilidade humana. Preconceito. Discriminação social.

ABSTRACT: Going backward to the reasons why the first international treaty on combating human trafficking was focused only on white women, this work indicates the recurrent difficulties of human kind itself in giving broad and unrestricted legal protection to any trafficked person, especially when vulnerable. Still, when this global legal text is reached, we turn our eyes to our national legal history, which, even after the belated adoption of the typification of all kinds of human trafficking, in 2016, no longer relates the verb to abuse to the condition (not rare among us) of vulnerability of the victim, as well as to record the total invalidity of their eventual consent. Although these apparent absences can be overcome under criminal law, we question whether they can be symptoms of a society that, by its most varied actors, public servants or not, does not identify and, if it does, does not respect the vulnerability of others, that through any basic concept, goes beyond individual conditions, including social and institutional conditions. We point out documentation that indicates the influence of this prejudice or discrimination, which, in the end, prejudge the victim and favor the action of the most vile of criminals, the human trafficker. We conclude that, if a society does not move so quickly, it is urgent to inform it, as well as to train civil servants to pay attention to the specificities of this crime and to the humanized listening and care of the victims.

KEYWORDS: Human trafficking. Human vulnerability. Prejudice. Social discrimination.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Breve análise do histórico legal com foco nas vítimas. 3. Do abuso como meio do tráfico de pessoas no Brasil. 4. Entendendo a situação de vulnerabilidade. 5. O “abuso à vulnerabilidade” como meio do tráfico de pessoas na lei brasileira. 6. A discriminação ou preconceito em prejuízo do combate e do acolhimento das vítimas vulneráveis. 7. Conclusão. Referências.

1. Introdução

Toda uma história de coisificação da pessoa humana, então para o trabalho escravo, com indelével representação no Brasil Colônia, e, desde a Antiguidade, por todo o mundo, faz-nos refletir como é possível o ser *humano* não ter limites *humanitários*? Pior, como é possível legalizar atos de óbvia desumanidade? Ou mesmo, quando apontados motivos nobres a algumas leis, quão vil é perceber seus reais motivos “nada filantrópicos”,¹ a exemplo da Lei Eusébio de Queirós, que, a pretexto de dar fim ao tráfico de escravos no Brasil, “atendia aos interesses internos e aos cálculos de política externa”, em meio ao embate com os efeitos da Bill Aberdeen inglesa (igualmente nada filantrópica).

Embora essa reflexão não seja inédita, tendo unido as nações após o extermínio dos judeus, camuflado politicamente de “Solução Final” – mais um “sistema de linguagem que impede as pessoas e equacionar isso com o seu antigo e ‘normal’ conhecimento do que é assassinato e mentira”,² como explica Hannah Arendt – ainda somos surpreendidos por novos métodos humanos e desumanidade extrema.

O tráfico de pessoas é uma dessas temáticas, conhecida do passado e com poder de reinvenção metodológica até os dias de hoje, sempre evidenciando intensa gravidade, mas cujo histórico factual e legal merece um olhar crítico sobre nosso verdadeiro e forte ideal social (inclusive quando elaboramos nossas leis) de combate dos criminosos e acolhimento das vítimas, via de regra vulneráveis.

2. Breve análise do histórico legal com foco nas vítimas

Em verdade, o holocausto (de 1939 a 1945) não havia sido o primeiro genocídio da história humana. Próximo à sua data – para não retrocedermos aos séculos XIII e XIV, com os extermínios protagonizados por Gengis Khan e seu seguidor Tamerlão –, em 1890, milhões de congoleses, escravizados para a extração da borracha, foram mortos pelo governo Belga, em território de sua dominação. De 1915 a 1923, outros milhões de armênios e assírios foram exterminados pelo governo turco, após trabalhos forçados, em condições desumanas (sob neve ou nos desertos), com alimentação por rações. Em 1933, mais milhões de ucranianos, então possuidores do solo mais fértil da Europa (conhecido como “o manancial da Europa”), após duas resistências exitosas contra as investidas da União Soviética, finalmente sucumbiram nas mãos do tirano Josef Stalin, que matou a população de camponeses de fome, após confisco de todos os seus cereais, bem como retirou as terras dos respectivos proprietários, deportando-os ou forçando-os à migração.

Isso significa que a união dos povos, não mais se limitando às suas fronteiras, também em prol da dignidade humana, poderia ter eclodido antes de muitos milhões de outros mortos, como os do próprio holocausto. Contudo, acreditamos que a vivência de duas Grandes Guerras, espalhadas por mais de duas nações, somadas à crescente capacidade de difusão de informação, especialmente das atrocidades então cometidas, foram fatores que colaboraram para um movimento global apenas naquele momento.

1 MAGALHÃES, David Almstadter; SANTOS, Artur Tranzola. Relações Brasil-Inglaterra pós-1845 e o tráfico de escravos: Bill Aberdeen e a Lei Eusébio de Queirós. *Revista de iniciação científica da FCC*, Marília, v. 13, n. 2, jun./2013, p. 8. Disponível em: <<http://revistas.marilia.unesp.br/index.php/ric/article/view/2313>>. Acesso em: 10 maio 2019.

2 ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Trad. José Rubens Siqueira. 9. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 101.

Embora haja “compreensíveis dissonâncias na avaliação da bondade dos 111 artigos da Carta”³ – e o seus posteriores cumprimentos e descumprimentos –, não é possível deixar de relevar esse momento, com espaço para a primazia do direito humano:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS [...]

a preservar as gerações vindouras *do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade*, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, *na dignidade e no valor do ser humano*, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.⁴

Enfim, não haveria mais engodos políticos, via de regra pela busca do monopólio do poder, permeado de ódio religioso, ganância ou qualquer outra maldade humana, que pudessem ser aceitos por um Direito a ser construído em comum. A sociedade sem fronteiras demonstrou se preocupar com o desrespeito à sacralidade do ser humano:

Mesmo ante a problemática do multiculturalismo, a asserção dogmática da dignidade da pessoa humana como standard ético-político global, associada à propagação do discurso universalista dos direitos humanos, concebidos enquanto fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, constitui, decerto, fenômeno dos mais marcantes da metade final do século XX. Essa mudança de perspectiva, assimilada na agenda institucional de muitos Estados e organizações internacionais de âmbito regional ou global, vem impactando, de maneira revolucionária, os alicerces paradigmáticos da cultura jurídica contemporânea, desvencilhando-a de dogmas clássicos, principalmente nas democracias laicas ocidentais. Trata-se, no fundo, de uma autêntica mudança de prioridades e [de] ênfase operada na consciência da humanidade, profundamente impactada pelo ultraje decorrente dos sofrimentos indizíveis que lhe foram infligidos tão barbaramente, em tão pouco espaço de tempo, durante as duas Guerras Mundiais; que, em última análise, tiveram como causa justamente o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos.⁵

É com essa inspiração que, após ter conseguido apenas entabular tratados de combate ao tráfico de pessoas de “mulheres brancas” (Tratado de Paris – 1904), “mulheres e crianças” (Genebra, 1921) e “mulheres maiores” (Genebra, 1933 e seu protocolo de 1947), as nações chegaram à Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de *Pessoas* e do Lenocínio (Lake Success, 1949).

Esse histórico chama atenção para o “cuidado” específico com o “tráfico de escravas brancas” (*white slave trade*), que se referia às histórias de mulheres europeias, que eram trazidas por redes internacionais de traficantes, para os Estados Unidos da América e para as colônias, para trabalharem como prostitutas. Assim, no século XIX, imbricadas estavam

3 GUERREIRO, Ramiro Saraiva. ONU: um balanço possível. *Estudos avançados*, São Paulo, v. 9, n. 25, set./dez. 1995. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141995000300010>. Acesso em: 12 maio 2019.

4 ONU. *Carta das Nações Unidas*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 16 maio 2019.

5 PARENTE; Analice Franco Gomes; REBOUÇAS, Marcus Vinícius Parente. *A construção histórica do conceito de dignidade da pessoa humana*, p. 3-4. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b27c40f1f7fb35fc>>. Acesso em: 10 maio 2019.

as ideias de tráfico de pessoas, prostituição e escravidão; fatores que representam características do debate contemporâneo sobre o tráfico. Contudo, até 1933 – pelo menos oficialmente – a regra geral era de que o consentimento de mulheres casadas ou solteiras maiores excluía a infração, bem como a prostituição era considerada um atentado à moral e aos bons costumes.

O grande problema dessa conexão de conceitos é que, mesmo admitindo que o tráfico de então vitimava mais as mulheres, nem todas eram prostitutas e, mesmo que o fossem, não poderíamos admitir que escravizadas. Mais do que isso, por que proteger apenas as “brancas”? Várias interpretações já foram dadas a esses destaques tópicos no início do “combate” do tráfico de pessoas, o que perpassa, quanto à “mulher”, um discurso conservador, que teme a sexualidade e a independência feminina e que pretende proteger aquela que é levada à prostituição, mas nunca aquela que esteja exercendo esse direito e seja, depois, escravizada; quanto à cor (*whiteness*), um discurso de pureza relacionada à conhecida tentativa de elevar a raça branca ao apogeu da civilização. Como bem pinçou Caroline Ausserer, citando Jenny Edkins:

The prostitute's body had been for many decades a symbol of sickness, sin and moral decay; it was a cancer of the social body, a poisonous fruit on the rotten tree of capitalism. In contrast, the integrity of the female body – the white female body to be precise – was a mark of civilization. (in: *Poststructuralism & International Relations – Bringing the Political Back In*. London: Lynne Rienner Publishers. 1999).⁶

É visível que a própria história do combate ao tráfico de pessoas nos remete a motivações que não contemplavam o direito de todos os humanos, ou seja, os próprios direitos que hoje chamamos de humanos, porque inafastavelmente plurais.

Já com a Convenção e Protocolo Final de Lake Success, em 1949, as nações pautaram que as vítimas seriam todas as “pessoas” traficadas, mas ainda sem desagregar seu tráfico da prostituição e todo o ranço de exclusão aí presente. Ora, no fundo, não seriam ainda todas as “pessoas”:

De acordo com o seu artigo 1º, as Partes se comprometem em punir toda pessoa que, para satisfazer às paixões de outrem “aliciar, induzir ou descaminhar, para fins de *prostituição*, outra pessoa, ainda que com seu consentimento” bem como “explorar a *prostituição* de outra pessoa, ainda que com seu consentimento” O art. 2º detalha as condutas de manter, dirigir, ou, conscientemente, financiar uma casa de prostituição ou contribuir para esse financiamento; de dar ou tomar de aluguel, total ou parcialmente, um imóvel ou outro local, para fins de *prostituição* de outrem.⁷

Só mesmo o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Or-

6 “O corpo da prostituta foi durante muitas décadas um símbolo de doença, pecado e decadência moral; era um câncer do corpo social, uma fruta venenosa na árvore podre do capitalismo. Em contraste, a integridade do corpo feminino - o corpo feminino branco para ser preciso - era uma marca da civilização” (tradução nossa). AUSSERER, Caroline. Controle em nome da proteção: análise crítica dos discursos sobre o tráfico internacional de pessoas. Dissertação de Mestrado na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, jun. 2007.

7 CASTILHO, Ela Wiecho Volkmer de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. Ministério Público Federal, p. 3. Disponível em: <http://pdfc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf>. Acesso em: 15 maio 2019.

ganizado Transnacional (Palermo, 2000) trouxe o ganho da expressão “exploração sexual”, de qualquer tipo de trabalhador, como digna de duro combate, além de todas as demais motivações do odioso e, via de regra cometido em organização criminosa, tráfico de pessoas:

Artigo 3. Definições. Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, *a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual*, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;⁸

Vale anotar que essa convenção foi adotada apenas depois de 217 encontros, cuja grande dificuldade foi justamente debater assunto de cunho moral – a prostituição – para estabelecer o que seria ilegal – a exploração sexual –. Uma das participantes dessa longa negociação, Melissa Ditmore, documentou:

Yet evidence has shown that people trafficked are not necessarily or even usually involuntary or duped participants, but exploited laborers. Trafficked persons work in many industries including agriculture, construction, factories and domestic service. Sex work is not per se trafficking, but abuses in the sex industry can be addressed as trafficking. *A more nuanced understanding distinguishes trafficking from sex work*. This problematic conflation arises in recent morally-based restrictions on monies earmarked for overseas anti-trafficking and HIV/AIDS programs.⁹

Esse cenário internacional evidenciou a dificuldade humana em reconhecer a igualdade que se bradara após duas grandes guerras.

O histórico brasileiro foi (tem sido) mais difícil ainda. O país ratificou a Convenção de Palermo em 12 de março de 2004, mas *até 2016* apenas tipificava o tráfico interno ou internacional de “pessoas” que “viessem exercer a prostituição” – artigos 231 e 231A do Código Penal. Ocorre que, não fosse a grave omissão quanto a todos os demais tipos de tráfico de pessoas, o Código Penal Brasileiro sequer se voltava ao combate da exploração sexual. Sintomaticamente, até 2005, esse tipo penal era inserido em capítulo cujo bem jurídico tutelado eram “os costumes” e o crime de tráfico apenas de “mulheres”. A tríade mulher, prostituição

8 BRASIL. *Decreto nº 5.017/2004*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 15 maio 2019.

9 “No entanto, as evidências mostram que as pessoas traficadas não são necessariamente ou, mesmo, geralmente participantes involuntários ou enganados, mas sim trabalhadores explorados. Pessoas traficadas trabalham em muitos setores, incluindo a agricultura, a construção, as fábricas e os serviços domésticos. O trabalho sexual não é *per se* tráfico, mas abusos na indústria do sexo podem ser tratados como tráfico. Uma compreensão mais diferenciada distingue o tráfico do trabalho sexual. Esta conflagração problemática surge em recentes restrições de base moral sobre os recursos destinados a programas de combate ao tráfico e HIV / AIDS no exterior” (tradução nossa). IN: DITMORE, Melissa. *Morality in new policies addressing trafficking and sex work*. Presented at “Women Working to Make a Difference”, IWPR’s Seventh International Women’s Policy Research Conference, Jun. 2003, p. 1, destaque nosso. Disponível em: <<http://sexworkers-project.org/downloads/IWPR2003Morality.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2019.

e costume (que no passado foi “branca”) permaneceu entre nós, repita-se, até 2005!

Agora, a Lei nº 13.344 de 2016 determina que:

Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - *exploração sexual*.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º. A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º. A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.¹⁰

Dessa vez, temos nova análise importante, que não deixa de gravitar sobre vulneráveis como as mulheres profissionais do sexo. O texto legal menciona o tráfico através do abuso, mas, ao contrário da letra do protocolo, não o especifica como “abuso à situação de vulnerabilidade”, bem como não documenta a irrelevância do consentimento dessa vítima. Nesse contexto, fica a pergunta: se era para ser, finalmente, verdadeiro signatário do protocolo, deveríamos copiá-lo, evitando interpretações (que, já adiantamos, são vencíveis) que possam criar celeuma. A quem interessa tudo isso?

É evidente que todo o histórico acima mostra a dificuldade de se fazer valer em sociedade o reconhecimento do tráfico, com a amplitude e gravidade que lhe são iminentes; que dirá quando contra alguém vulnerável.

3. Do abuso como meio do tráfico de pessoas no Brasil

No Brasil, grave ameaça, violência, coação e fraude têm seus conceitos exaustivamente explorados pela doutrina penal, seja porque amplamente estudados em meio ao conceito analítico de crime (como as coações físicas e morais), seja porque crimes (grave ameaça) ou meios de muitos deles (violência e fraude).

Já quanto ao abuso, alguns autores alegam que apresenta certo ineditismo no Direito Penal, embora recorrente em outros ramos do Direito, como no Direito Administrativo. Não

¹⁰ BRASIL. Lei nº 13.344/2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm>. Acesso em: 15 maio 2019.

é verdade.

As expressões “abuso de autoridade” e “abuso de poder” e o verbo de tipo “abusar” são elementos utilizados pela lei penal desde a República (1890), podendo-nos servir as explicações do próprio Nelson Hungria, um dos revisores do anteprojeto do Código Penal de 1940:

O abuso é o uso fora dos limites correspondentes a todo poder ou autoridade, o seu exercício ilegítimo e excessivo. Todo cargo, ofício, ministério ou profissão pressupõem direitos e deveres, cujo abuso ou violação para a prática de crime denota maior periculosidade. Trata-se, sempre, de inobservância de obrigação moral ou jurídica. [...] É necessário, em suma, que, entre o abuso ou a violação e o evento, exista a relação de meio e fim.¹¹

Já “abuso é a persuasão pura e simples; uma espécie de fraude, pois alcançada com abuso da condição de indefensabilidade do sujeito passivo”.¹²

Temos, pois, o conceito de abuso também na esfera penal, que, da forma lata como apresentada do texto da nova lei, permite concluir poder ser cometido em face de qualquer vítima, ainda mais quando vulnerável.

Hodiernamente, Mirabete repisa: “abusar significa fazer mau uso, aproveitar-se da necessidade da pessoa sempre mais suscetível de ser ludibriada”.¹³

Se mais não fosse (porque dentro da especialidade penal), pelo dicionário comum “abusar significa fazer mau uso, usar de maneira imprópria, inadequada”.¹⁴ No caso em análise, *usar uma pessoa vulnerável!*

Aliás, se o abuso está na lei penal, que deve atender ao Princípio da Fragmentariedade ou do Direito Mínimo, é sinal que elemento relevante, cujos outros ramos do Direito, que também o utilizam, não puderam solucionar.

Resta-nos, contudo, especialmente como operadores do Direito, o conceito de vulnerabilidade e, o mais difícil, o respeito às pessoas que nessa situação se encontram, sem que sejam prematuramente “julgadas”, antes ou a benefício do próprio traficante. Sim, volto à questão, por exemplo, da prostituta por vulnerabilidade social, temática que já se mostrou das mais intrincadas por todo o mundo, sem prejuízo de outras, como do vulnerável que é persuadido a vender um de seus rins.

4. Entendendo a situação de vulnerabilidade

Vulnerabilidade é palavra que começou sendo utilizada com recorrência nas ciências da saúde, que, portanto, já angariaram muito mais experiência prática. Como nos explica a psicóloga Mary Spink, ao desenvolver sua pesquisa sobre a vida em áreas de risco (o que experienciou no Jardim Ângela e em Parelheiros, na Zona Sul de São Paulo),

11 HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal*. v. III. Rio de Janeiro: Forense, 1942, p. 260 – a propósito da agravante genérica do “abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão”.

12 HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal*. v. VII. Rio de Janeiro: Forense, 1942, p. 264-265 – a propósito do crime de abuso de incapazes, destaque nosso.

13 MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de direito penal*. Parte Especial. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 320.

14 HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

[...] busca integrar três dimensões: a *individual*, referida ao acesso à informação e à capacidade de processá-la e utilizá-la para fins de prevenção; a *social* incluindo aí os aspectos estruturais da desigualdade, as relações raciais e de gênero e a estrutura jurídico-política dos países; e a *programática* (ou institucional), referente às maneiras como as instituições atuam para reproduzir condições sociais de vulnerabilidade”.¹⁵

Para além de qualquer exercício etimológico, esse conceito nos permite tornar muito mais concreto o entendimento do que vem a ser a situação de fragilidade do outro na sociedade; daquele que, *na exata circunstância pessoal em que se encontra*, não tem outra escolha de sobrevivência melhor, senão a proposta do traficante, ainda que aparentemente abusiva para a percepção do outro. Não é possível, pois, falar em consentimento válido de vulnerável, dada, justamente, *a exata circunstância pessoal em que se encontra e a ciência do traficante do poder que detém ao abusar desta*.

Ademais, é justo que qualquer pessoa procure uma condição de vida melhor; todos procuramos. A base fundante desse ensinamento é antiga na psicologia:

[...] existe em todo organismo, em qualquer nível, um fluxo subjacente de movimento para uma realização construtiva de suas possibilidades intrínsecas. Há no homem uma tendência natural para o desenvolvimento completo. O termo mais frequentemente usado para isso é o de tendência de realização, que está presente em todos os organismos vivos.¹⁶

Sobre a “tendência de realização”, vale aprofundar:

É a necessidade que se faz evidente em toda a vida orgânica e humana – de expandir, entender, tornar-se autônoma, desenvolver, amadurecer – a tendência de expressar e ativar todas as capacidades do organismo, ao ponto em que tal ativação aprimore o organismo ou a pessoa.¹⁷

Assim, não é estranho, ao contrário, é muito instintivo que uma pessoa vulnerável tenda a acreditar que aquela proposta, dentre muitas outras, pode ser seu momento de despontar. *Quem escolhe, e é criminoso, é o traficante*.

O Direito, como ciência de regula a vida do homem em comunidade, precisa beber das demais ciências humanas para não se tornar alheio ao âmago daquilo que dialética e julga. Vale lembrar que o próprio Direito à Felicidade¹⁸ já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal

15 SPINK, Mary Jane Paris. *Viver em áreas de risco: reflexões sobre vulnerabilidades socioambientais*. São Paulo: EDUC e Terceiro Nome, 2018, p. 16.

16 ROGERS, Carl; ROSENBERG, Raquel. L. *A pessoa como centro*. São Paulo: EPU, 1977, p. 17.

17 ROGERS, Carl. *Tornar-se pessoa*. São Paulo: Martins Fontes, 1977, p. 40.

18 Na própria Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU, de 1948, encontramos referência ao que, hoje, reconhecemos como Direito à Felicidade: “Artigo XXV. 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle”. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2019. Ainda assim, diálogos internacionais como a Declaração de Estocolmo, de 1972, o contemplam: “3. O homem deve fazer constante avaliação de sua experiência e continuar descobrindo, inventando, criando e progredindo. Hoje em dia, a capacidade do homem de transformar o que o cerca, utilizada com discernimento, pode levar a todos os povos os benefícios do desenvolvimento e oferecer-lhes a oportunidade de enobrecer sua existência...”. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 28 maio 2019.

Federal, a respeito do reconhecimento da união civil homoafetiva (o que muito se assemelha ao que tratamos, em meio à aceitação da postura sexual do outro):

[...] Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.

[...]

Óbvio que, nessa altaneira posição de direito fundamental e bem de personalidade, a preferência sexual se põe como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana” (inciso III do art. 1º da CF), e, assim, poderoso fator de afirmação e elevação pessoal. De auto-estima no mais elevado ponto da consciência. Auto-estima, de sua parte, a aplainar o mais abrangente caminho da felicidade, tal como positivamente normada desde a primeira declaração norte-americana de direitos humanos (Declaração de Direitos do Estado da Virgínia, de 16 de junho de 1776) e até hoje perpassante das declarações constitucionais do gênero.

[...]

Vale dizer: ao Estado é vedado obstar que os indivíduos busquem a própria felicidade, a não ser em caso de violação ao direito de outrem, o que não ocorre na espécie.¹⁹

Na toada do acórdão, o contrário também é válido: a vítima que busca sua felicidade, aceitando proposta persuasiva, que abusa de sua vulnerabilidade, não deve ser julgada a ponto de minimizar ou não responsabilizar seu traficante; seja lá qual for a sua vulnerabilidade.

Já tivemos oportunidade de afirmar que:

[...] só o verdadeiro conhecimento e enfrentamento dessa dinâmica nos permitirá fazer com que os interesses individuais não se sobreponham aos interesses coletivos, que dirá com o fim de acumulação do capital, que vem motivando grande parte das ações criminosas. Citando Mauri König (p. 27), um dos jogos mais sutis e perversos do capitalismo é aquele capaz de estabelecer preço até mesmo a valores, a priori, inegociáveis. Transforma tudo em mercadoria, induz à produção para a acumulação e faz de tudo um produto à venda.²⁰

Atualmente, em nome da manutenção da estrutura hegemônica do capital, faz-se a guerra para vender armas, criminosos se organizam para traficar pessoas, destrói-se o meio ambiente para a obtenção do lucro, dizem-se comunidades por serem diferentes.

Calcados nesse conceito, é possível nos voltarmos à legislação para observar que o Direito Internacional utilizou a expressão *vulnerable groups* em tratados internacionais de Direitos Humanos, desde a Conferência de Direitos Humanos de Viena, em 1993, então a propósito de trabalhadores migrantes, quando, sob a nossa ótica, referiu-se, também, ao Direito Fundamental à Felicidade:

19 BRASIL. STF, Pleno, ADPF nº 132/RJ, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, j. 05/05/2011, DJe 13/10/2011.

20 VENDRAMINI CARNEIRO, Eliana Faleiros; PINTO, Análise Belisa Ribeiro. Tecendo redes de enfrentamento: pessoas traficadas e desaparecidas, direitos e outras legitimidades. In: CIMÓLIN, Jean Paulo; DANDOLINI, Gertrudes Aparecida; FREIRE, Patrícia de Sá; MOREIRA, Fernanda Kempner; ROCHADEL, Willian; SOUZA, João Arthur de (Orgs.). *Inovação em segurança pública*. Capivár de Baixo/SC: FUCAP, 2018, p. 167.

24. Deve ser dada uma grande importância à promoção e à protecção dos Direitos do homem de pessoas pertencentes a *grupos* que se tenham tornado *vulneráveis*, incluindo os dos trabalhadores migrantes, à eliminação de todas as formas de discriminação contra tais pessoas, e ao reforço e a uma implementação mais eficaz de instrumentos de Direitos do homem já existentes. Os Estados têm a obrigação de criar e manter medidas adequadas a nível nacional, particularmente nos domínios da *educação, da saúde e da assistência social*, com vista à implementação e à protecção dos direitos das pessoas em *sectores vulneráveis* das suas populações, e à *garantia de participação das que se mostrem interessadas em encontrar a solução para os seus próprios problemas*.²¹

A mesma Convenção volta a utilizar-se da expressão para garantir os direitos das minorias nacionais, étnicas, religiosas e linguísticas.

É importante consignar que *vulnerabilidade não se confunde com subalternidade*, receio de alguns grupos quando citados. Basta voltarmos ao conceito: a vulnerabilidade é uma situação, em que se encontra uma pessoa ou um grupo que, nesse caso, por questões sociais e institucionais, não tem seus direitos fundamentais respeitados, responsabilidade da qual não se exime o grupo dominante que insiste em descumprir a lei. “O texto de Viena deixa claro que não há pessoas vulneráveis por si mesmas, elas se tornam vulneráveis em determinados contextos. Um deles é o das maiorias.”²²

Finalmente, vale um destaque à vulnerabilidade decorrente da pobreza, muito presente na nossa sociedade:

É o resultado negativo da relação entre a disponibilidade de recursos materiais e simbólicos dos atores, sejam eles indivíduos ou grupos e o acesso à estrutura de oportunidades sociais, econômicas, culturais que provêm do Estado, do mercado e da sociedade. Esse resultado se traduz em debilidades e desvantagens para o desempenho e mobilidade social dos autores.²³

5. O “abuso à vulnerabilidade” como meio do tráfico de pessoas na lei brasileira

É cediço que os Protocolos podem ser incrementados pela protecção local.

Nossa novel lei – Lei nº 13.344/2016 –, a propósito do “abuso de vulnerável”, não foi além, mas também não foi aquém, malgrado nossa crítica inicial de que, enfim, seria melhor copiar o texto do protocolo, para evitar dialéticas doutrinárias e jurisprudenciais, numa sociedade que ainda está muito permeada pelo preconceito e discriminação em relação às pessoas ou grupos vulneráveis.

Em suma:

i) o verbo “abusar” – cujo conteúdo tem clarividência etimológica e conceitual penal

21 ONU. *Conferência de Direitos Humanos*. Viena, 1993, destaque nosso. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 15 maio 2019.

22 CASTILHO, Ela Wiecho Volkmer de. Problematizando o conceito de vulnerabilidade para o tráfico internacional de pessoas. *Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 139. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf>. Acesso em: 26 maio 2019.

23 ABRAMOVAY, M. (Org.) *Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para as políticas públicas*. Brasília: UNESCO, BID, 2002, p. 24.

(como demonstramos alhures) – cabe a qualquer tipo de vítima, especialmente à vulnerável, porque sob o espírito do protocolo: “o conceito de vulnerável está intrinsicamente ligado à posição das vítimas de tráfico e é central na elaboração do Protocolo”.²⁴ Nunca é demais dizer que entendemos²⁵ que a internalização de acordo internacional em nossa legislação tem valor constitucional, conforme exegese da Emenda Constitucional nº 45 c.c. artigos 4º, inciso II, e 5º, § 2º, da Constituição Federal. E mais, “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, como determina o artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal.

ii) vulnerável não consente validamente, em função do conceito de vulnerabilidade, já esmiuçado nesse trabalho. Não há que se inferir acerca de qualquer excludente inominada de antijuridicidade ou de excludente de tipicidade.

No mais, não poderíamos deixar de anotar que o tipo misto alternativo teve seus verbos alterados para menor, podendo, hoje, ser favorecido o traficante de pessoas quando promover, facilitar ou vender a vítima (*vide* art. 149-A em confronto com os revogados arts. 231 e 231A do CP), o que é um contrassenso na alegada busca nacional do forte combate especialmente ao crime organizado. Mais do que isso, é inconstitucional, pela proibição ao retrocesso na proteção de Direitos Humanos:

[...] “efeito *cliquet*” dos direitos humanos significa que os direitos não podem retroagir, só podendo avançar na proteção dos indivíduos. Significa que é inconstitucional qualquer medida tendente a revogar os direitos sociais já regulamentados, sem a criação de outros meios alternativos capazes de compensar a anulação desses benefícios.²⁶

Nem se diga que a nova causa especial de diminuição de pena do artigo 149-A, § 2º, não poderia existir, como verdadeira cópia da Lei de Tráfico de Drogas, porque, mesmo primário, o traficante é de pessoas!

“Mercadorias”: pessoas que são vendidas ou compradas como coisas. Daí dizer-se que o tráfico de pessoas rouba delas sua condição de ser racional, pensante, humano. [...] A pessoa traficada é uma cifra, um dado comercial. Ontologicamente, a pessoa traficada vira “coisa”, “peça”, torna-se mercadoria de consumo e de venda. O tráfico de pessoas é uma violência baseada na desconstrução do outro como pessoa humana. [...] Fica claro que o tráfico de pessoas é uma transação comercial que se baseia na oferta da mercadoria “pessoa”, na compra dessa mercadoria e na impunidade do crime.²⁷

24 CASTILHO, Ela Wiecho Volkmer de. Problematisando o conceito de vulnerabilidade para o tráfico internacional de pessoas. *Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 134. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf>. Acesso em: 26 maio 2019.

25 Em que pese o entendimento de supralegalidade, desde o RE nº 466.343, em 2008, e reafirmado pelo STF na ADI nº 5.240, de 2016, comungamos com aqueles que entendem que o conteúdo dos tratados internacionais de direitos humanos os tornam normas materialmente constitucionais, independente da forma como foram internalizados.

26 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 336.

27 SIQUEIRA, Priscila. Tráfico de pessoas: um fenômeno de raízes históricas e práticas modernas. In: SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria (Orgs.). *Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro? Tráfico de pessoas*. São Paulo: Ideias & Letras, 2013, p. 24.

6. A discriminação ou preconceito em prejuízo do combate e do acolhimento das vítimas vulneráveis

Precisamos, com a urgência que o tema requer, fechar a chaga da discriminação e/ou do preconceito, que têm sido um dos fatores da força do tráfico de pessoas vulneráveis entre nós.

A prova disso tem sido documentada, como no relatório final da CPI de Combate ao Tráfico de Pessoas no Senado, onde há registro, por exemplo, da falta de preparo do Estado para identificação e combate específico de crime da maior gravidade; para além dos sentimentos pessoais dos profissionais envolvidos (também imiscuídos nos pré-conceitos sociais): “a falta de sensibilização e preparo dos agentes públicos para lidar com o problema”; “faltam, no âmbito do Poder Executivo, políticas públicas preventivas, para que o problema, que é eminentemente social, não se torne um problema de segurança pública cada vez mais sério”; “a falta de um banco de dados unificado”; “disse esperar que a mesma forma de ação proativa empregada pelos órgãos de repressão no combate ao tráfico de entorpecentes seja também aplicada ao tráfico de pessoas”.²⁸

Há registro, por consequência da falta de capacitação, de sentimentos pessoais que maculam o trabalho público: “em sua opinião, poucas autoridades têm interesse em investigar prostíbulos, por exemplo”.²⁹

Registro, mais, do sentimento social que potencializa a vulnerabilidade colocando a vítima no grupo-alvo do traficante (mais uma vez a sexualidade alheia): “algumas dificuldades enfrentadas pelo trabalho policial, como a própria convivência da sociedade que não vê o tráfico de pessoas como um crime, adotando a postura de ‘se quer ir embora, que vá’”.³⁰

A situação das travestis é diferenciada, pois são estigmatizadas e sofrem violência, a todo momento. São discriminadas tanto no Brasil quanto nos países europeus, de modo que preferem sair de sua terra natal em busca de melhores condições de vida para ajudar seus familiares. O caminho da prostituição é o encontrado por muitas travestis sem escolaridade. Apenas quando conseguem ajudar seus familiares, estes passam a reconhecê-las.³¹

Sublinhou a importância da legalização da profissão de prostituta como meio para se resolver a “confusão” que, segundo ela, a sociedade normalmente faz entre prostituição, tráfico de pessoas, migração e exploração sexual.³²

A sociedade trata o corpo da mulher como capaz de vender tudo: de cerveja a carro.³³

Registro, enfim, da “responsabilidade da vítima” – que, repita-se, é vulnerável e assim permanecerá após o processo, por falta de acolhimento – pela falta de punições: “na questão

28 SENADO FEDERAL. *Relatório final da comissão parlamentar de inquérito destinada a investigar o tráfico de pessoas no Brasil, suas causas, consequências, rotas e responsáveis no período de 2003 e 2011, compreendido na vigência da Convenção de Palermo*. Brasília: 2012, p. 1724, 1725, 1726, 1743. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4219530&disposition=inline>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

29 *Ibidem*, p. 1784.

30 *Ibidem*, p. 1727-1728.

31 *Ibidem*, p. 1729.

32 *Ibidem*, p. 1730.

33 *Ibidem*, p. 1772.

do tráfico é que a vítima não está disposta a denunciar o crime, e às vezes se sente beneficiada”. “A representante disse acreditar que as pessoas poderiam construir projetos de vida mais fecundos que o de casar com um ‘gringo’ para melhorar suas condições sociais”.³⁴

No atendimento direto às vítimas, como fazemos no PLID/MPSP – Programa de Localização e Identificação de Pessoas Desaparecidas do Ministério Público do Estado de São Paulo, é possível ouvir frases mais duras sobre a forma como alguns profissionais recebem a população, quando do registro notícia do desaparecimento de uma pessoa, que dirá por possível vulnerabilidade: “levei umas fotos dela para mostrar. O investigador riu na minha cara. Dizia que ela estava na gandaia com algum namorado, conta Josefa”.³⁵

Cabe destaque, aqui, à recorrente violação ao comando constitucional da primazia integral no atendimento à vítima adolescente, que dirá quando negra, pobre e moradora das periferias de São Paulo. É muito comum a desconsideração da especial condição de desenvolvimento em que se encontra, que, nessa circunstância, não dá consentimento válido e sua forma de agir não pode ser o motivo determinante da falta de atendimento. A própria ciência médica especializada (neurociência e psiquiatria) não diverge acerca dessa vulnerabilidade:

The experience of complex or compound stressors during puberty/adolescence generally increases stress reactivity, increases anxiety and depression, and decreases cognitive performance in adulthood. These behavioral changes correlate with decreased hippocampal volumes and alterations in neural plasticity. Moreover, stressful experiences during puberty disrupt behavioral responses to gonadal hormones both in sexual performance and on cognition and emotionality. These behavioral changes correlate with altered estrogen receptor densities in some estrogenconcentrating brain areas, suggesting a remodeling of the brain’s response to hormones. A hypothesis is presented that activation of the immune system results in chronic neuroinflammation that may mediate the alterations of hormone-modulated behaviors in adulthood.³⁶

The growing body of evidence that even very young children can, and do, conceptualize and understand. Of course, compared with adults they are more limited in their ability to look back, look forward and anticipate long-term consequences, but their cognitive capacities clearly mean that their voices must be heard and taken into account as part of shared decision-making on all major issues, while at the same time recognizing that too much responsibility should not be placed on their shoulders. All of this represents real progress, but both dilemmas and inequities remain. A key dilemma concerns the age of criminal responsibility, which varies incredibly widely across the world. The point is that whereas even preschool children have quite a well-developed sense of what is right and wrong, nevertheless, their overall ability to be fully responsible is less than that of most adults.³⁷

Como não poderia deixar de ser, a visão psicossocial da vulnerabilidade da criança e

³⁴ *Ibidem*, p. 1743; 1772.

³⁵ AGÊNCIA ESTADO. “Até hoje não teve corpo nem conclusão”, diz mãe de desaparecido. *Notícias R7*, 31 out. 2017. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/ate-hoje-nao-teve-corpo-nem-conclusao-diz-mae-de-desaparecido-31102017-1>>. Acesso em: 31 maio 2019.

³⁶ BLAUSTEIN, Jeffrey D.; HOLDER, Mary K. Puberty and adolescence as a time of vulnerability to stressors that alter neurobehavioral processes. *Front Neuroendocrinol*, National Institutes of Health, Estados Unidos da América, jan. 2014, p. 1. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3946873/>>. Acesso em: 20 maio 2019.

³⁷ RUTTER, Michael; STEVENSON, Jim. Developments in child and adolescent psychiatry over the last 50 years. In: *Rutter’s child and adolescent psychiatry*. 5. ed. Blackwell Publishing, 2008, p. 11.

do adolescente é no mesmo sentido, até porque o desenvolvimento e a construção da recém-iniciada personalidade é verticalizada, na medida em que dependente, em termos qualitativos e quantitativos, do resultado das interfaces da criança e do adolescente com o meio (familiar, social, cultural, etc.):

[...] first, a process in the environment (exposure to parental conflict), either through modeling or some other learning mechanism, caused children to be aggressive. Second, social support from siblings and grandparents helped children in high-risk circumstances to withstand the adverse effects of those circumstances.³⁸

Se mais não fosse, sua família é também vítima do desaparecimento. Contudo, da forma inesperada como ocorre, quase sempre não permite o fornecimento de indícios de crime a serem apresentados à Polícia Civil. Nasce aí o grande drama do atendimento ao desaparecimento de pessoas como fato grave, de interesse público inafastável, mas alocado, pelo Estado brasileiro, na delegacia, mesmo não sendo, *per si*, criminoso.

Assim, fica muito cômodo discriminar vítimas, presumir desaparecimentos como voluntários porque advindos de suas próprias culpas e deixar de atender o clamor pela busca de uma pessoa humana – redundância que ainda se faz necessária entre nós.

7. Conclusão

A lei regula a vida em sociedade, de forma que não é dado aos seus elaboradores e executores desconhecer os conceitos que dela emanam ou que para ela impõem. A vulnerabilidade se inclui nessa primeira máxima: não é possível falar de tráfico de pessoas e omitir sua existência. Ao mesmo tempo, ao inclui-la na lei, não é possível deixar que os cidadãos, por ignorância ou má-fé, não a cumpram.

Especialmente em relação ao combate ao mais vil dos crimes (sim acreditamos que matar aos poucos, através do tráfico e *uso* de uma pessoa humana, pode ser pior que fazê-lo de imediato) não avançaremos se não nos depurarmos – toda a sociedade – dos preconceitos e discriminações que lançamos às vítimas.

Por isso, com mais interdisciplinaridade, insistimos na proposta, ainda atual, de intensa informação social, como prevenção, mas também como instrumento de combate ao traficante. *Propomos que os profissionais do Direito se unam aos profissionais que atendem diretamente a sociedade, por assistência social, para reforçar conceitos, elaborar estratégias de difusão e, enfim, penetração direta nos próprios lares dos brasileiros.*

Insistimos, também, na maior capacitação dos profissionais da Justiça (*lato sensu*) para que não deixem de atuar ou esmoreçam diante dos mesmos preconceitos ou discriminações. E, nesse ponto, por dever de ofício.

Finalmente, tal qual percebemos que não era mais possível a escuta revitimizadora

38 “[...] Primeiro, um processo no meio ambiente (exposição ao conflito parental), seja através de um apropriação de um modelo ou algum outro mecanismo de aprendizagem, fez com que as crianças fossem agressivas. Em segundo lugar, o apoio social de irmãos e avós ajudou as crianças, em circunstâncias de alto risco, a suportar os efeitos adversos dessas circunstâncias” (tradução nossa). JENKINS, Jennifer; BISCEGLIA, Rossana; FRAMPTON, Kristen; GASS, Krista; GONZALES, Andrea; VALENCIA, Rocio; YU, Bing. Psychosocial adversity and resilience. In: *Rutter’s child and adolescent psychiatry*. 5. ed. Blackwell, 2008, p. 377.

da criança e do adolescente no Juízo Criminal – a propósito da Lei nº 13.431/2017, que instituiu a escuta sem dano, inclusive em tráfico dessas vítimas (art. 4º, inc. III, alínea “c”) – propomos que, para toda e qualquer vítima vulnerável, desde o primeiro ato da persecução penal, tenhamos profissionais da psicologia e da assistência social para atuação conjunta e escuta humanizada, o que permitirá resultados mais eficientes de combate e, quiçá, impedimento do retorno da vítima às persuasivas teias do crime organizado.

Como volta a alertar a ONU, dentre outras estratégias, além da criminalização, “melhores esforços de proteção das vítimas e iniciativas programáticas refletem no maior aumento de detecções”.³⁹

39 UNODC. *Global report on trafficking in persons*. New York: UNODC, 2018. Disponível em <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2018/GL_TiP_2018_BOOK_web_small.pdf>. Acesso em: 31 maio 2019.

Referências

ABRAMOVAY, M. (Org.) *Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para as políticas públicas*. Brasília: UNESCO, BID, 2002.

AGÊNCIA ESTADO. “Até hoje não teve corpo nem conclusão”, diz mãe de desaparecido. *Notícias R7*, 31 out. 2017. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/ate-hoje-nao-teve-corpo-nem-conclusao-diz-mae-de-desaparecido-31102017-1>>. Acesso em: 31 mai. 2019.

ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Trad. José Rubens Siqueira. 9. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

AUSSERER, Caroline. *Controle em nome da proteção: análise crítica dos discursos sobre o tráfico internacional de pessoas*. Dissertação de Mestrado Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, jun. 2007. 170p.

BLAUSTEIN, Jeffrey D.; HOLDER, Mary K. Puberty and adolescence as a time of vulnerability to stressors that alter neurobehavioral processes. *Front Neuroendocrinol*, National Institutes of Health, Estados Unidos da América, jan. 2014. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3946873/>>. Acesso em: 20 maio 2019.

BRASIL. *Decreto nº 5.017/2004*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 15 maio 2019.

_____. *Lei nº 13.344/2016*. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm>. Acesso em: 15 maio 2019. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CASTILHO, Ela Wiecho Volkmer de. Problematizando o conceito de vulnerabilidade para o tráfico internacional de pessoas. *Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 133-154. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf>. Acesso em: 26 maio 2019.

_____. *Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo*. Ministério Público Federal. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf>. Acesso em: 15 maio 2019.

CONQUEST, Robert. *The harvest of sorrow – soviet collectivization and the terror-famine*. Nova York: Oxford University Press, 1986.

DIAS, Guilherme Mansur; SPRANDEL, Marcia Anita. Reflexões sobre políticas para migrações e tráfico de pessoas no Brasil. *Revista Internacional de Mobilidade Humana*, Brasília, Ano XIX, n. 37, p. 59-77, jul./dez. 2011. Disponível em: <remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/277>. Acesso em: 28 maio 2019.

DITMORE, Melissa. *Morality in new policies addressing trafficking and sex work*. Presented at “Women Working to Make a Difference”, IWPR’s Seventh International Women’s Policy Research Conference, Jun. 2003. Disponível em: <<http://sexworkersproject.org/downloads/IWPR2003Morality.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2019.

GUERREIRO, Ramiro Saraiva. ONU: um balanço possível. *Estudos avançados*, São Paulo, v. 9, n. 25, set./dez. 1995. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=So103-40141995000300010>. Acesso em: 12 maio 2019.

HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal*. v. III e VII. Rio de Janeiro: Forense, 1942.

JENKINS, Jennifer; BISCEGLIA, Rossana; FRAMPTON, Kristen; GASS, Krista; GONZALES, Andrea; VALENCIA, Rocio; YU, Bing. Psychosocial adversity and resilience. In: *Rutter's child and adolescent psychiatry*. 5. ed. Blackwell, 2008, p. 377-391.

KÖNIG, Mauri. *O Brasil oculto: crimes das fronteiras obscuras aos paraísos à beira-mar*. Curitiba: ComPactos, 2013.

MAGALHÃES, David Almstadter; SANTOS, Artur Tranzola. Relações Brasil-Inglaterra pós-1845 e o tráfico de escravos: Bill Aberdeen e a Lei Eusébio de Queirós. *Revista de iniciação científica da FCC*, Marília, v. 13, n. 2, jun./2013. Disponível em: <<http://revistas.marilia.unesp.br/index.php/ric/article/view/2313>>. Acesso em: 10 maio 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de direito penal*. Parte Especial. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ONU. *Carta das Nações Unidas*. São Francisco, 1945. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 16 maio 2019.

_____. *Conferência de Direitos Humanos*. Viena, 1993. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 15 maio 2019.

_____. *Declaração da Conferência sobre o Ambiente Humano*. Estocolmo, 1972. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 28 maio 2019.

_____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2019.

PARENTE, Analice Franco Gomes; REBOUÇAS, Marcus Vinícius Parente. *A construção histórica do conceito de dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b27c40f1f7fb35fc>>. Acesso em: 10 maio 2019.

PINSKY, Jaime. *A escravidão no Brasil*. 12. ed. São Paulo: Contexto, 1993.

ROGERS, Carl. *Tornar-se pessoa*. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

_____; ROSENBERG, Raquel. L. *A pessoa como centro*. São Paulo: EPU, 1977.

RUTTER, Michael; STEVENSON, Jim. Developments in child and adolescent psychiatry over the last 50 years. In: *Rutter's child and adolescent psychiatry*. 5. ed. Blackwell Publishing, 2008, p. 3-17.

SENADO FEDERAL. *Relatório final da comissão parlamentar de inquérito destinada a investigar o tráfico de pessoas no Brasil, suas causas, consequências, rotas e responsáveis no período de 2003 e 2011, compreendido na vigência da Convenção de Palermo*. Brasília: 2012. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4219530&disposition=inline>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

SIQUEIRA, Priscila. Tráfico de pessoas: um fenômeno de raízes históricas e práticas modernas. In: SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria (Orgs.). *Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?* Tráfico de pessoas. São Paulo: Ideias & Letras, 2013, p. 21-59.